

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão contratual.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 477-C:

Art. 477-C. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 1º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 2º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

§ 3º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 4º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 3º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 5º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

*I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
ou*

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 6º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 7º A inobservância do disposto no § 5º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR), ou pelo índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (NR)

Art. 3º Revoguem-se os artigos 477, 477-A, 477-B e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro alterado e os outros acrescentados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “reforma trabalhista” recentemente aprovada traz consequências nefastas para a classe trabalhadora, uma vez que se fundamentou na agenda conservadora do atual e ilegítimo governo. Sob a justificativa de que visa à modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou na precarização da situação dos trabalhadores, com a redução do custo do trabalho para as empresas.

Entre as inúmeras perversidades nessa reforma, destacam-se as modificações aprovadas para o procedimento da rescisão contratual, especialmente, a revogação da assistência sindical para os empregados.

É inquestionável a condição de hipossuficiência dos trabalhadores diante dos empregadores em qualquer situação relativa à relação de trabalho. E tal condição se mostra mais evidente no momento em que se dá a rescisão do contrato. Assim, a assistência do empregado pelo seu respectivo sindicato nesse momento é muito importante para evitar maiores prejuízos quando da formulação dos cálculos devidos.

Nesse contexto, os dispositivos sobre rescisão contratual aprovados pela Lei nº 13.467, de 2017, são prejudiciais aos trabalhadores, se comparados com a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por esse motivo estamos apresentando o presente projeto para restabelecer a redação prévia da CLT para o art. 477. Todavia promovemos algumas adaptações no texto legal.

A primeira delas é de técnica legislativa. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se pode aproveitar dispositivos que tenham sido revogados. Desse modo, não será possível o reaproveitamento, por exemplo, dos parágrafos 1º, 3º e 7º, revogados que foram pela Lei nº 13.467, de 2017. Nesse contexto, estamos propondo a revogação do art. 477 e a inserção de um novo artigo, o 477-C.

Além disso, o *caput* do antigo art. 477 estabelecia uma indenização a ser paga ao empregado quando ele fosse demitido sem justa causa. Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa indenização foi substituída pelas regras sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aplicando-se, portanto, o art. 18 da Lei nº 8.039, de 11 de maio de 1990. Desse modo, não foi restabelecida a redação original do *caput* do art. 477 da CLT.

Promovemos, ainda, uma modificação para atualizar o valor nominal e o índice de correção da multa por descumprimento do dispositivo legal, pois o texto original refere-se à BTN, índice que já foi extinto. Assim, o projeto estabelece o valor da multa em reais e vincula a sua correção à Taxa Referencial – TR, ou ao índice que eventualmente venha a substituí-la.

Por fim, com base na mesma fundamentação de que a reforma representa um claro prejuízo aos trabalhadores, estamos revogando os novos artigos incorporados à CLT no Capítulo específico sobre rescisão contratual. Com isso, são revogados os artigos 477-A, 477-B e 484-A.

Diante dos motivos expostos, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA